



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:**

**Recurso Eleitoral n.º 576-80.2016.6.21.0020**

**Procedência:** ITATIBA DO SUL - RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS - PSD)

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O  
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por ADRIANA KÁTIA TOZZO e outros (fls. 239-246), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 3 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:**

**Recurso Eleitoral n.º 576-80.2016.6.21.0020**

**Procedência:** ITATIBA DO SUL - RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrentes:** ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS - PSD)

**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Em cumprimento ao artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 248, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial.

Apresentam-se as contrarrazões nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **agravo contra negativa de seguimento do recurso especial** interposto por ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI, CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS - PSD) (fls. 239-246), que fora manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 193-198), que manteve a **procedência** da representação proposta pela COLIGAÇÃO ITATIBA UNIDA E FORTE (PSB-PP-PTB-PSDB-PMDB), reconhecendo que os ora agravantes praticaram a conduta vedada prevista no **artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97** (uso de serviços de servidor público municipal para benefício de comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal), sendo sancionados, individualmente, com multa.

Entendeu a Corte Regional plenamente demonstrado que os recorrentes CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, Secretários Municipais ocupantes de cargo em comissão do Município de Itatiba do Sul/RS, e VALDEMAR CIBULSKI, então Vice-Prefeito, afastaram-se de suas atividades laborais, em horário de expediente da Prefeitura, para atuar como representantes de partido político, em reuniões relacionadas às eleições municipais de 2016, beneficiando a candidatura majoritária de ADRIANA KÁTIA TOZZO e GENTIL ZATTI, vinculada à COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO (PT - PDT - PPS – PSD). Definiu o Tribunal que o artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 não realiza o corte conceitual desejado pelos recorrentes, qual seja, no sentido de afastar dos “agentes políticos” a vedação da conduta examinada; pelo contrário, entendeu que o conceito de “servidor público” está positivado em sentido amplo, razão pela qual os recorrentes não escapam do alcance da norma examinada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformados com o julgamento, os recorrentes manejaram recurso especial eleitoral, sustentando ofensa à lei (ao artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97) e inobservância à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Em síntese, argumentaram que o artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 não alcança os agentes políticos e que o TSE possui jurisprudência favorável à tese defendida no recurso especial denegado.

No entanto, o recurso especial eleitoral esbarrou no exame de admissibilidade efetuado pela Presidência do TRE/RS, fundamentado nos seguintes termos:

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

Os suplicantes asseveram que o acórdão guerreado teria contrariado o art. 73, III, da Lei 9.504/97 ao considerar ocorrida a caracterização das condutas vedadas previstas nos incisos I ou III do art. 73 da LE, eis que os agentes políticos não se submetem a regime de trabalho com carga horária definida.

Ora, dos fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que este Regional, ao julgar o feito, o fez de forma criteriosa e pormenorizada, analisando detalhadamente o caderno probatório constante dos autos e assentando suas conclusões de forma expressa em sentido contrário às alegações ora apresentadas. Portanto, para infirmar tal entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se revela defeso pelo enunciado da súmula nº 24 do TSE.

Ainda, assinalo que o recurso não pode ser admitido com base no permissivo do art. 276, I, "b" , do Código Eleitoral, pois, para o acolhimento da irresignação com base no dissenso jurisprudencial, seria necessário, além de discutir se os fatos apreciados no presente feito caracterizam, ou não, condutas vedadas, proceder ao reexame de matéria fático-probatória acerca da similitude fática entre os julgados, o que não se obtém prima facie, tornando inviável a revisão do julgado na via eleita, consoante as já mencionadas Súmulas n.º 279/STF e n.º 07/STJ.

A propósito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. [...] PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

5. Agravo regimental desprovido."

(TSE, AgR-REspe n. 237-18.2012.6.26.0184/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, publicado na sessão de 23.10.2012) (negritei)

Pelo exposto, não admito o presente recurso.

Diante da negativa de seguimento, os recorrentes interpuseram agravo, visando ao processamento do especial.

Em cumprimento ao artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo, conforme despacho da fl. 248.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do artigo 932, inciso III, do CPC:**

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe, substancialmente (fls. 240-245), a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (grifamos)

Desta feita, com supedâneo na norma processual em tela, aplicável subsidiariamente aos recursos eleitorais, tem-se que a ausência de fundamentação específica é causa de inadmissão do agravo.

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do *decisum* atacado, limitando-se, basicamente, a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: "*Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais*".

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72 )

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)**

(...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumpre, ainda, observar que à fl. 246, os agravantes incluem dois parágrafos finais, diferentes daqueles que constituem mera repetição das razões do especial denegado, mas que, substancialmente, são insuficientes para infirmar a inadmissibilidade do recurso. Vejamos: 1) a alegação de que *“Não há portanto, falar em ilicitude na espécie, seja porque (...)”* nada mais significa, porém com outras palavras, o mesmo que fora sustentado na tese do recurso especial não admitido, qual seja, que os agentes envolvidos nos fatos não se sujeitam à conduta vedada porque não submetidos a horário normal de expediente; 2) a alegação de que *“não há falar em reexame de fatos e provas, porquanto o quadro fático em comento se encontra delimitado no aresto regional”*, na verdade, não passa de afirmação genérica, pois não desenvolve impugnação específica do acórdão regional, demonstrando objetivamente qual é o quadro fático delimitado no aresto regional e porque motivo(s) o TSE não precisaria revolver tal conteúdo fático-probatório para, então, examinar a suposta violação à lei federal; 3) conclui o parágrafo referindo que *“o apelo nobre não se baseia em dissídio jurisprudencial, mas sim em jurisprudência desde há muito consolidada neste TSE. Trata-se, portanto, de fazer valer mo artigo 926 do NCPC, segundo o qual a jurisprudência deve se manter estável, íntegra e coerente”*. Ocorre que o apelo nobre, ao contrário do que quer fazer acreditar a parte agravante, não está baseado em jurisprudência consolidada no TSE. O recurso especial denegado apenas citou a ementa de um julgamento do TSE, isolado e proferido por maioria, situação tal que não permite compreender que aquele constitui, por si mesmo, jurisprudência predominante da Corte.

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II - Da necessidade de reexame dos fatos e provas**

No tocante à suposta infringência a dispositivo(s) da lei federal, é de fácil constatação que a tese desenvolvida pelos recorrentes traduz mero inconformismo com o acórdão regional, o que não autoriza por si só o manejo da via especial.

Ademais, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Em verdade, para infirmar o entendimento do acórdão guerreado, seria necessário adentrar novamente em avaliação referente à submissão a regime de horário pelos recorrentes e, especialmente, se lhes é dado se afastar das funções públicas, no tempo em que deveriam estar imbuídos das atribuições dos seus cargos, para praticar atos particulares, fora da repartição e na qualidade de representantes de partido político, ou, ainda, se mesmo que eventualmente não submetidos a controle inflexível de jornada, os afastamentos para a prática de atos partidários ocorreram, ou não, dentro do limite de razoabilidade. Desta feita, o exame da incidência da proibição do artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 esbarra necessariamente na proibição imposta pela Corte Superior Eleitoral, a respeito da incursão em questões de fatos e provas.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte a quo demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

Destaca-se, ainda, que a parte recorrente não alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

**II.II - Mérito**

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

A controvérsia paira sobre a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos usar dos serviços de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Descendo ao exame do caso concreto, restou reconhecido pelo acórdão regional recorrido que os recorrentes CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO e VALDEMAR CIBULSKI, servidores públicos do Município de Itatiba do Sul, em sentido amplo, e por serem representantes de partidos políticos locais, participaram, durante o horário de expediente da Prefeitura, de 3 (três) reuniões realizadas no Fórum de Erechim, pelos Cartórios Eleitorais da 020ª e 148ª Zonas Eleitorais, visando a repassar orientações e informações sobre as Eleições Municipais 2016, em benefício da campanha eleitoral apoiada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, que tinha como candidata a Prefeita reeleita ADRIANA KÁTIA TOZZO e GENTIL ZATTI, candidato eleito a Vice-Prefeito do Município de Itatiba do Sul.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os ora recorrentes CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO e VALDEMAR CIBULSKI sustentam, nas suas razões recursais, que são agentes políticos, não estando sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho regular e, portanto, que não se enquadrariam na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, o argumento não merece acolhida. Como bem situou o acórdão regional, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 possui sentido amplo de incidência, abrangendo, inclusive, Vice-Prefeito e Secretário Municipais.

Registre-se que o artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Acerca do alcance da norma, insta transcrever a doutrina de Zilio<sup>1</sup>:

Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, **cargo em comissão**, função comissionada. **Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.**

(...) (grifado)

<sup>1</sup> ZILIO, Obra citada, p. 600.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, deve-se dar razão ao renomado doutrinador. Em razão da finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, a interpretação sobre quem se destina da norma deve coadunar-se com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.

Nessa toada, o conceito de servidor público, para os fins da norma em tela, deve abarcar os recorrentes, a fim de melhor retratar a *mens legis* que o legislador ordinário intentou consubstanciar na norma, garantindo que agentes de alguma forma vinculados ao Poder Público não desempenhem atividades eleitoreiras no horário normal de expediente da repartição.

No que toca ao horário, a alegação de que não estão sujeitos a controle de jornada não socorre aos recorrentes. Ora, ainda que não sujeitos a um controle mais rigoroso por meio de relógio ponto, e que se imagine, pela natureza do cargo, que tenham de exercer, eventualmente, atividades fora da repartição, é evidente que esses fatores não podem se materializar em liberdade para que o servidor chegue e saia do trabalho de acordo com sua conveniência, inserindo, principalmente, como no caso, atividades particulares, quando deveriam estar à disposição da Prefeitura.

Esse raciocínio fica bem delimitado, quando se faz novamente a leitura da obra de Zilio<sup>2</sup>. Colhe-se a lição:

---

<sup>2</sup> ZILIO, Obra citada, p. 601.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A conduta vendada caracteriza-se com a utilização e cessão de servidor *“durante o expediente normal”*, expressão que abrange o horário normal de serviço, e também eventual horário extraordinário. Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade - lícita - que lhe convenha. NIESS sintetiza que *“enquanto à disposição da Administração - assim deve ser entendida a regra - não pode o trabalhador ser designado para (e/ou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em qualquer outra atividade”*.

Note-se que a participação dos servidores não foi realizada a título do múnus publico de seus cargos, mas sim como representantes de partidos, a fim de aplicar o conhecimento lá transmitido para a campanha daquele partido e candidato que apoiam para vencer a batalha eleitoral.

Dessa forma, só poderiam ter participado dos eventos se estivessem dentro da exceção da norma, ou seja, se estivessem licenciados ou em algum momento de folga, e não no horário útil de expediente da repartição à qual estão vinculados, que, conforme especificado à fl. 83, é de segunda-feira a sexta-feira, das 7h30min às 11h330min e das 13h às 17h.

Observe-se a ausência de comprovação quanto à ressalva prevista em lei, qual seja *“se o servidor ou empregado estiver licenciado”*. Na espécie, o Ofício nº 134/2016 (fl. 83), acompanhado dos contracheques dos servidores (dos meses de julho e agosto/2016), não contém ressalva de que os servidores tivessem de férias, licença ou algum outro afastamento legal. A mera referência, no documento à fl. 90, ao pagamento de férias para a servidora JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, no mês de julho, não comprova, por si só, que ela estivesse em férias, mas que os efeitos financeiros lhe foram computados naquele período.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao então vice-prefeito, irretocável a argumentação do TRE/RS:

No que concerne a Valdemar, ainda que se argumente que a ocupação de cargo eletivo de vice-prefeito não caracterize condição de servidor público (posição de todo discutível, aqui trazida apenas a título de argumentação), note-se que o próprio caput do art. 73 veda ao agente público a prática, não sendo igualmente lógico que o agente público não possa ceder outros servidores mas possa, ao mesmo tempo, “ceder” a si mesmo para campanhas eleitorais, em período que deveria gerir os interesses da cidade de Itatiba do Sul.

Outrossim, observe-se que as Secretarias das quais são titulares os representados CÉLIO FIABANI (Secretário de Administração), MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO (Secretária de Ação Social) e JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI (Secretária da Educação, Cultura e Desporto) são diretamente vinculadas ao Gabinete da Chefe do Executivo Municipal, a qual foi a responsável por admiti-los para cargos de sua confiança, na Administração do Município (fls. 54-56). Assim, embora não tenha havido ordem superior formal cedendo ou determinando a participação dos servidores públicos nas reuniões da Justiça Eleitoral realizadas, é inequívoco, dada a estreita vinculação funcional com os demais representados, que a utilização destes nas reuniões era de conhecimento da representada ADRIANA KATIA TOZZO.

A par disso, também é inequívoco que as participações apuradas nas reuniões tiveram por fim beneficiar a candidatura de ADRIANA KATIA TOZZO, GENTIL ZATTI e da Coligação que os apoiou. Volta-se a repetir, as participações dos servidores não se deram sob a esfera do múnus público de seus cargos, mas sim como representantes de partidos, de modo que o interesse que os moveu a comparecer nos eventos não foi outro, a não ser o político-eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como bem observado na decisão de origem, a alegação de que o comparecimento deu-se por convocação da Justiça Eleitoral em nada afeta a responsabilidade pela afronta à Lei das Eleições. De fato, o Of. Circ. N° 002/16-20ªZE (fl. 60) foi dirigido do Juiz Eleitoral para os Presidentes dos Diretórios Municipais, a fim de que participassem da reunião do dia 11/07/2016. Não obstante, a presença convocada não é nem nunca poderia ser vista como personalíssima, o que fica bem nítido quando se observam as atas das reuniões ao registrarem o comparecimento não apenas de presidentes dos diretórios da região, mas de representantes partidários com outras funções em geral.

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para a caracterização da infração à lei eleitoral.

Nessa linha, insta colacionar os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CONDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo.  
(TRE-CE, Representação n.º 561463, de 17.9.2010, rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte)

Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comitês de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97.  
(AGRAVO EM REPRESENTACAO n° 1361, Acórdão n° 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.

(RECURSO ELEITORAL nº 7622, Acórdão nº 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97).

Por fim, cumpre referir que, do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado que não foi durante uma, mas durante três tardes que os servidores estiveram engajados, em seu horário de expediente, em atos de campanha eleitoral, para benefício da candidatura da atual Chefe do Executivo, que veio a se sagrar vencedora no pleito. Portanto, ainda que essa Corte entenda que os recorrentes não são servidores comuns e não são sujeitos à cumprimento de jornada (o que realmente não se acredita seja a posição adotada), é preciso reparar que a ação dos recorridos ultrapassou o limite da razoabilidade, pois o afastamento para tratar de assuntos particulares e partidários já seria grave se tivesse ocorrido uma vez; *in casu*, foram três vezes! em evidente ousadia e desrespeito à Prefeitura, à Justiça Eleitoral, aos cofres públicos, à moralidade, e, ao cabo, ao munícipe, que é quem sustenta a economia pública e remunera os servidores envolvidos. Aqui, fazemos nossas as palavras do douto Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 113):

Já seria grave, sem dúvida, liberar servidores públicos para participar de passeatas ou panfletagem em horário de expediente; porém, destacar funcionários pagos pelo ente público, cuja chefia do Executivo está em disputa, para participar de reuniões com o Juiz Eleitoral, no interior do Fórum, trazendo a ilicitude “para baixo do nariz” do Judiciário, é excessivamente ostensivo e desrespeitoso, demonstrando inadequação ao regramento legal e ao processo democrático.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resta, pois, que os recorrentes CÉLIO FIABANI, JÚLIA ANTONIA BAGNARA CONSOLI, MARINÊS TERESA ROSSI SBARDELOTTO, VALDEMAR CIBULSKI, com anuência de ADRIANA KÁTIA TOZZO, GENTIL ZATTI e da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR: A FORÇA QUE VEM DO POVO, participaram de atos em benefício destas candidaturas, afastaram-se de suas atividades laborativas, para cuidar, em horário útil de trabalho da Prefeitura, de questões de campanha, neste caso, eminentemente pessoais, infringido o disposto no artigo 73, III, da LE.

Por todo o exposto, impõe-se a manutenção do reconhecimento da prática de conduta vedada, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, devendo os servidores (em sentido amplo) e também os candidatos e a coligação responder pelo ato afrontoso, não havendo como dissociar a aplicação da reprimenda entre todos os insurgentes, a qual, aliás, não encontra motivos para não ser mantida, porquanto aplicada sob os ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, no mérito, o agravo não reúne condições para prosperar, devendo ser mantida, *in totum*, a decisão regional.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 3 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\7g6skja177qp0q7i9m0t77326373550556393170403230037.odt